



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.879 - SP (2016/0044495-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP338821
LARISSA CORDEIRO LESSA - SP346002
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S) - AC001180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. 10 (DEZ) DIAS, PREVISTO NO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPTÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECONSIDERAÇÃO DO 'DECISUM' NESTE PONTO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.879 - SP (2016/0044495-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
LARISSA CORDEIRO LESSA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELIANE DE FÁTIMA VARELA RAMOS contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, às fls. 430-431 e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial porquanto intempestivo, e, em virtude da incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo interno, às fls. 435-473 e-STJ, a agravante sustenta, em síntese, que *"tendo a AGRAVANTE sido intimada da decisão agravada em 18/12/15, e é público e notório que HÁ o recesso de fim de ano nos tribunais, no caso, entre 20/12/15 e 6/1/16, obviamente, aquela SÓ poderia ter interposto seu Agravo em Recurso Especial em 7/1/16, que foi exatamente o que ocorreu. Portanto, seria IMPOSSÍVEL oferecer qualquer recurso como o agravo em tela ANTES dessa data, como atesta a comunicação anexa do TJ/SP"* (e-STJ fl. 436).

Aduziu, ainda, que *"não sendo a decisão monocrática em tela acórdão não unânime, não se poderia combater por meio de embargos infringentes, previstos pelo então Artigo 530 do CPC, de modo, então, que não restou à AGRAVANTE atacar a decisão monocrática em tela por outro meio que não fosse o Recurso Especial, já que a não concessão do benefício da justiça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita encerra afronta à Lei Federal 1050/60, o que justifica o cabimento de Recurso Especial" (e-STJ fl. 439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.879 - SP (2016/0044495-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Preliminarmente, assiste razão à parte agravante no que tange à tempestividade do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 404-405) foi publicada em 18/12/2015 (sexta-feira), sendo certo a suspensão da contagem dos prazos processuais devido ao recesso forense, no período compreendido entre 20 de dezembro de um ano, e 06 de janeiro do ano subsequente, como dispõe o artigo 81, § 2º, inciso I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, no caso dos autos, entre os dias 20/12/2015 (domingo) e 06/01/2016 (quarta-feira), os prazos permaneceram suspensos em razão do recesso forense, sendo certo que, a contagem do prazo somente recomeça a fluir no primeiro dia útil imediatamente posterior à suspensão, no caso, em 07/01/2016 (quinta-feira), findando, portanto, em 14/01/2016 (quinta-feira).

Segundo denota-se à fl. 407 e-STJ, o agravo em recurso especial foi protocolado no dia 07/01/2016 (quinta-feira), dentro do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 544, do Código de Processo Civil de 1973, resta patente sua tempestividade.

Deste modo, a reconsideração do *decisum* é medida que se impõe quanto a este ponto, a tempestividade.

Todavia, concernente a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que a competência desta Corte Superior resume-se às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, exigindo, dessa forma, o exaurimento das vias ordinárias artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que a competência desta Corte Superior resume-se às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, exigindo, dessa forma, o exaurimento das vias ordinárias.

Compulsando os autos, verifica-se que imediatamente após decisão monocrática prolatada em sede de agravo de instrumento (e-STJ fls. 369-371), a parte agravante interpôs recurso especial a esta Corte Superior (e-STJ fls. 373-391), sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, haja vista que não houve a devida manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, de modo a cumprir o pressuposto de admissibilidade constitucional, para que se viabilizasse o acesso a esta instância excepcional.

Forçoso concluir, pois, que não se esgotaram as vias recursais ordinárias. Assim, a decisão agravada está correta quanto à incidência, na espécie, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental desprovido.

(EDcl no AREsp 396.477/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 281 DO STF.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos - Súmula 115/STJ.

2. Incidência da Súmula 281/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Agravo regimental não provido.

(gRg no AREsp 498325/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 06/06/2014, grifei)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la, portanto, o presente recurso é manifestamente inadmissível.

E sendo manifestamente inadmissível, impõe-se a fixação de multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, advirto a parte que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio deste valor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0044495-1

AgInt no
AREsp 867.879 / SP

Números Origem: 10114316820158260008 22083495220158260000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP338821
LARISSA CORDEIRO LESSA - SP346002
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S) - AC001180

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP338821
LARISSA CORDEIRO LESSA - SP346002
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S) - AC001180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.